

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001346-[redacted]

(212/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. Pedido de providências. Pretensão de autorização para cremação de restos mortais. Indeferimento administrativo por ausência de requisitos legais. Falta de comprovação de legitimidade ativa mediante anuência dos herdeiros, na forma do art. 1.829 do Código Civil e do art. 32 do Decreto Municipal nº 59.196/2020. Inobservância das exigências da Lei Municipal nº 7.017/67 e da regulamentação municipal. Inexistência de documentos essenciais, inclusive manifestações de autoridades e comprovação da vontade dos falecidos. Impossibilidade de suprimento de vontade na esfera administrativa. Inadequação da via eleita. Recurso não provido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso interposto por V.I.D. em face da r. sentença de fls. 53/54, que rejeitou o requerimento para cremação dos despojos de seus irmãos *A.I.D. e D.I.D.*, cujos óbitos encontram-se lavrados, respectivamente, na Comarca de Diadema e na Comarca da Capital.

A recorrente, em suma, aduz que formulou pedido para cremação dos restos mortais de seus irmãos, instruindo-o com certidões de óbito; prova de parentesco e informação de arquivamento dos inquéritos policiais. Alega que a sentença recorrida se fundou na ausência de documentos complementares, cuja obtenção é inviável pela via administrativa em razão da antiguidade dos fatos e do acesso restrito. Afirma, ainda, que o pleito é legítimo e encontra respaldo legal, sendo suficientes os elementos já juntados, além de defender que a exigência dos mencionados documentos viola os princípios da razoabilidade, da verdade real e do acesso à Justiça (fls. 61/63).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001346[redacted] e o código 16B5EE5.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 74/79).

É o relatório.

Opino.

De início, em se tratando de procedimento instaurado como pedido de providências no âmbito da Corregedoria Permanente, é o recurso administrativo, e não a apelação, a via adequada para desafiar a sentença proferida, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

No mérito, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece provimento.

A ora recorrente pugnou, ao Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, autorização para cremação dos despojos de seus irmãos, A.I.D. e D.I.D., cujas mortes ocorreram de forma indeterminada e violenta, respectivamente. Aduziu, em síntese, ser responsável pelos locais onde estão depositados seus restos mortais; os sepultamentos ocorreram há muitos anos; há concordância familiar e que a medida é necessária tanto para dar destinação digna aos restos mortais, quanto para evitar custos e o risco de os despojos serem encaminhados a ossário comum.

Após regular trâmite, a recorrente foi intimada a demonstrar sua legitimidade por meio de anuência dos demais familiares, bem como a juntada de diversos documentos indispensáveis; como declarações do cemitério e do crematório; provas da vontade dos falecidos; além de manifestações das autoridades policiais e judiciais acerca dos óbitos, especialmente por envolverem mortes violenta e indeterminada. Ressaltou-se, ainda, que a ausência desses elementos inviabilizaria o exame do pedido no âmbito administrativo, podendo a questão ser levada à via jurisdicional própria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001346[redacted] e o código 16B5EE5.



Em sua manifestação de fls. 43/44 a recorrente informou ter cumprido parcialmente as determinações, juntando aos autos certidões de óbito e declaração do cemitério em que consta a informação de que os restos mortais já foram exumados e estão aptos à cremação. Esclareceu, ademais, não ter obtido a anuência dos demais herdeiros dos falecidos por não manter com eles contato, além da impossibilidade de obtenção dos boletins de ocorrência e informações sobre os inquéritos policiais em razão da antiguidade dos fatos e da inexistência de registros disponíveis.

Diante do não atendimento da determinação judicial, a r. sentença recorrida indeferiu o pleito e determinou o arquivamento dos autos.

Pois bem.

Ao dirigir o pleito para a Vara de Registros Públicos, sobreveio seu recebimento como pedido de providências, processado e decidido na esfera administrativa.

Tanto que o MM Juiz Corregedor Permanente, na decisão a fls. 37/39, aduziu que, para que seu pedido pudesse ser processado e decidido na esfera administrativa, deveria atender as exigências da Lei Municipal nº 7.017/67 e do Decreto Municipal nº 59.196/2020, notadamente no que diz respeito à legitimidade, com a expressa ressalva de que, na inviabilidade do cumprimento, a recorrente deveria deduzir sua postulação na esfera jurisdicional.

Contudo, o feito prosseguiu no âmbito administrativo e diante do não atendimento das determinações exaradas, o pedido foi indeferido.

E a negativa era mesmo de rigor.

O Decreto Municipal nº 59.196/2020, que regulamenta os serviços funerários, cemiteriais e de cremação no Município de São Paulo, estabelece que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001346[redacted] e o código 16B5EE5.



"Art. 32. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil, ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação".

Por sua vez, dispõe o artigo 1.829 do Código Civil:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Assim, competia, de fato, à recorrente comprovar de maneira documental a anuência (ou a ausência, por meio das certidões de óbito) do viúvo e filhos de sua irmã D.I.D. e de todos os filhos de seu irmão A.I.D., para que sua legitimidade fosse estabelecida.

Para além disso, também deixou a recorrente de providenciar a juntada de: documento a ser emitido pelo Crematório que receberá os restos mortais; declaração de duas testemunhas para cada um dos falecidos, com firma reconhecida, atestando a vontade dos extintos em serem cremados, em observância às disposições constantes na Lei n. 7017/67 e às exigências da Secretaria Municipal de Subprefeituras; Boletins de Ocorrência relativos aos óbitos de seus irmãos; anuência expressa da Autoridade Policial ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001346[redacted] e o código 16B5EE5.

pedido de cremação dos falecidos; e por fim, a expressa anuência do Juízo Criminal ao requerimento de cremação da falecida, vítima de morte violenta.

Nesse contexto, ausentes os requisitos legais, não há como acolher a pretensão na esfera administrativa, sendo igualmente inviável o suprimento de vontade nesse âmbito, impondo-se, assim, o não provimento do recurso administrativo.

Ante o exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001346[redacted] e o código 16B5EE5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Karina Oliveira Silva, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001346-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento.**

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001346[redacted] e o código 16B5EF7.